



CÂMARA MUNICIPAL DE
Manaus



Gabinete do Vereador **LISSANDRO BREVAL**

3ª COMISSÃO DE FINANÇAS, ECONOMIA E ORÇAMENTO - CFEO

PROJETO DE LEI Nº 126/2021

AUTORIA: EXECUTIVO MUNICIPAL

Mensagem nº 09 de 06 de abril de 2021

EMENTA: "AUTORIZA o Poder Executivo a contratar operação de crédito com o Banco do Brasil S.A., com a garantia da União, e dá outras providências".

PARECER AO PROJETO DE LEI

Versa o presente parecer sobre o projeto de Lei n.º 126/2021 de iniciativa do Chefe do Poder Executivo, tendo por objeto autorizar o município a celebrar operações de crédito até o montante de R\$ 470.000.000,00 (quatrocentos e setenta milhões de reais) junto ao Banco do Brasil, observado o disposto na Resolução CMN 4.589, de 29 de junho de 2017, e suas alterações, a ser destinado ao Programa de Melhoria da Infraestrutura Urbana e Tecnológica do Município de Manaus – PROMINF/MANAUS.

O projeto autoriza o Banco do Brasil a debitar da conta corrente do município o valor do principal, juros, tarifas bancárias e demais encargos necessários para amortização da dívida nos prazos contratuais, bem como, dispensa a emissão de nota de empenho para tais pagamentos.

Considerando a União como garantidora do empréstimo, o Poder Executivo Municipal fica autorizado a vincular como contragarantia em favor da União, as receitas a serem repassadas pela União ao Município referente aos



CÂMARA MUNICIPAL DE
Manaus



artigos 158 e 159, inciso I, alíneas “b”, “d” e “e”, complementadas pelas receitas tributárias elencadas no art. 156, bem como o § 4º do art. 167, todos da Magna Carta.

O projeto prevê a inclusão no orçamento municipal dos recursos a serem emprestados, como receita ou créditos adicionais, bem como, prevê a inclusão no orçamento dos recursos destinados à amortização do principal, juros e demais encargos e despesas.

Constam no dossiê o Projeto de Lei e a respectiva Mensagem de Justificativa, ambos de autoria do Poder Executivo local.

É o relatório.

Passo a opinar.

Inicialmente, é importante observar que o Projeto de Lei sob análise não contém qualquer vício de ordem formal, seja de iniciativa ou procedimental, uma vez que a Lei Orgânica do Município admite que a iniciativa das leis cabe também ao Prefeito, bem como estabelece a competência material e legislativa do Município para realizar operações de créditos, conforme se observa a seguir:

“Art. 22. Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, dispor sobre todas as matérias de competência do Município, e especialmente sobre:

III - plano plurianual, diretrizes orçamentárias e orçamento anual, bem como autorizar a abertura de créditos suplementares e especiais;
IV – obtenção e concessão de empréstimos e operações de crédito, bem como sobre a forma e os meios de seu pagamento;”



CÂMARA MUNICIPAL DE
Manaus



A respeito da competência do Município de legislar sobre assuntos de interesse local, a Constituição Federal dispõe no artigo 30, inciso I, o seguinte:

“Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local.”

Por simetria, a LOMAN, também preceitua nesse contexto:

“Art. 8º. Compete ao Município:

I – legislar sobre assuntos de interesse local.”

Dessarte, o empréstimo público constitui medida revestida de regularidade e legalidade, visto que suplementa a necessidade de investimento prioritário das finanças públicas, notadamente neste desafiador período pandêmico, porquanto a adoção das medidas restritivas, praticamente parou a economia de Manaus, com reflexos na arrecadação municipal, como bem registrou o Eminentíssimo Prefeito Municipal, em sua mensagem que acompanha o presente projeto.

Nesse contexto, a Lei de Responsabilidade Fiscal permite aos entes públicos a indicação de garantia nas operações de crédito, haja vista que a garantia é o compromisso para o adimplemento da obrigação contratual assumida pelo ente.

No presente projeto de lei a garantia está descrita no art. 2º, qual seja:

“Art. 2º. Fica o Poder Executivo autorizado a vincular, como contragarantia à garantia da União, à operação de crédito de que trata esta Lei, em caráter irrevogável e irretratável, a modo ‘pro solvendo’, as receitas a que se referem os artigos 158 e 159, inciso I, alíneas ‘b’, ‘d’ e ‘e’, complementadas pelas receitas tributárias estabelecidas no artigo



CÂMARA MUNICIPAL DE
Manaus



156, nos termos do § 4º do art. 167, todos da Constituição Federal, bem como outras garantias admitidas em direito”.

Não obstante a regularidade do direito material, este projeto de lei ainda indica a previsibilidade das respectivas formas de pagamentos, pois o planejamento de execução dessa operação de crédito será 100% (cem por cento) para despesa de capital, através de aporte financeiro ao Fundo Municipal de Desenvolvimento Urbano – FMDU, criado através da Lei Municipal nº 2.115 de 27/04/2016 e tal fundo é vinculado ao IMPLURB e seus recursos podem ser destinados a programas e projetos habitacionais de interesse social; sistema de transporte coletivo público; sistema cicloviário e sistema de circulação de pedestres, implantação de parques; realização de melhorias em vias estruturais ou transporte público coletivo de passageiros etc.

Ante o exposto, s.m.j. não se verifica nenhum vício já que a propositura definiu a fonte dos recursos, bem como a garantia do mesmo, logo, expressamente, demonstra a previsão orçamentária, não acarretando descontrolado no erário municipal, razão pela qual este Vereador emite **PARECER FAVORÁVEL** ao referido Projeto de Lei, deve ser submetido à apreciação pelo Plenário desta Colenda Casa Legislativa.

Manaus, 06 de abril de 2021.


Ver. **Lissandro Breval - AVANTE**
Relator





DIRETORIA LEGISLATIVA
DEPARTAMENTO DE COMISSÕES

Aprovado o parecer FAVORÁVEL por TOTALIDADE dos presentes, em Reunião Ordinária, Presencial, do dia 14.04.2021.

